



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.363, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2011 (nº 4.572, de 2009, na Casa de origem), de iniciativa do Superior Tribunal Militar, que cria os cargos de Juiz-Auditor e Juiz Auditor Substituto para a 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, no âmbito da Justiça Militar da União; revoga dispositivos da Lei nº 10.333, de 19 de dezembro de 2001; e dá outras providências.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 89, de 2011 (nº 4.572, de 2009, na origem), de autoria do Superior Tribunal Militar (STM), que *cria os cargos de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto para a 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, no âmbito da Justiça Militar da União; revoga dispositivos da Lei nº 10.333, de 19 de dezembro de 2001; e dá outras providências.*

Em decorrência da criação de cargos descrita na sua ementa, a proposição veicula novo Quadro da Magistratura de Primeira Instância da Justiça Militar da União, em substituição ao aprovado pela Lei nº 10.333, de 2001.

A criação desses cargos, conforme o estabelece o projeto, fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O Superior Tribunal Militar justifica a proposição registrando que se tem verificado momentos em há falta capilaridade quanto aos feitos que incursionam na atual única Auditoria da 11ª Circunscrição da Justiça Militar

(CJM), cuja atividade jurisdicional tem sofrido significativo incremento. Ademais, lembra o Ministro Presidente daquela Corte Superior que aquele Juízo é responsável pela tramitação dos feitos decorrentes de crimes militares cometidos no exterior, cujo volume tem crescido com a participação crescente de contingentes militares brasileiros em missões internacionais de paz.

Em obediência ao que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Conselho Nacional de Justiça examinou o projeto em tela, aprovando-o, na 76ª Sessão Ordinária do Colegiado, ocorrida em 16 de dezembro de 2008, na forma do Parecer de Mérito nº 2008.10.00.002272-4.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados e vem ao exame do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, nada há reparos a fazer, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, b), não havendo, também, qualquer problema no que diz respeito à constitucionalidade material e à juridicidade.

No tocante ao mérito, trata-se, aqui, de cumprir previsão que já existia na Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que *organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares*, cujo art. 102, parágrafo único, estabelecia que *a instalação da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar ... que terá por sede a Cidade de Brasília, fica condicionada à existência de recursos orçamentários específicos*.

Ou seja, trata-se, efetivamente, de fazer justiça à dimensão da atividade militar na capital do País, mediante a instalação desse juízo.

Além disso, tendo em vista a competência institucional da 11ª CJM, essa providência reflete o crescimento da importância internacional do Brasil, cujo papel de liderança o impele à participação crescente de suas Forças Armadas nas missões de paz coordenadas pela Organização das Nações Unidas e outros organismos multilaterais.

Quanto à exigência contida no art. 80, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, de que a

presente proposição seja instruída por parecer do Conselho Nacional de Justiça, ela foi suprida pela acima referida decisão daquele colegiado no Parecer de Mérito nº 2008.10.00.002272-4.

Finalmente, no tocante à adequação financeira e orçamentária do PLC nº 89, de 2011, cabe registrar que a Lei Orçamentária para 2011, a Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, prevê, de forma expressa, em seu Anexo V.I, item 2.4.2, autorização para a criação e provimento dos cargos de que trata a proposição no presente exercício.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2011.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2011.

Sen. Eumirino Oliveira

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: _____ Nº _____ DE _____

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/12/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Eunício Oliveira</i>	
RELATOR: <i>Senador Rodrigo Rolden</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	2. ANA RITA <i>Ana Rita</i>
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	5. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA <i>Inácio Arruda</i>	6. RODRIGO ROLLEMBERG <i>Rodrigo Rollemberg</i>
MARCELO CRIVELLA	7. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC e PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA <i>Eunício Oliveira</i>	1. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÉGO <i>Vital do Rêgo</i>	4. RICARDO FERRAÇO <i>Ricardo Ferraço</i>
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE <i>Luiz Henrique</i>	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO <i>Sérgio Petecão</i>	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	4. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO <i>Armando Monteiro</i>	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO <i>Gim Argello</i>	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PR	
MAGNO MALTA <i>Magno Malta</i>	1. CLÉSIO ANDRADE
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 17/11/2011

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
.....

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
.....

Art. 96. Compete privativamente:
.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
.....

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.

Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.
.....

LEI Nº 10.333, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

Extingue a 5ª e a 6ª Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, extingue cargos da Magistratura e do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar da União, e dá outras providências.
.....

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

.....

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

.....

LEI Nº 12.381, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2011.

.....

Publicado no **DSF**, de 08/12/2011.